

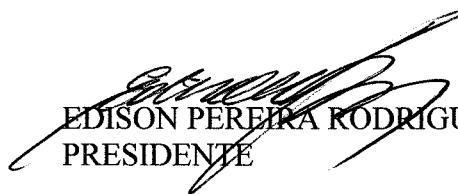
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.223/93-02
RECURSO Nº : 85.948
MATÉRIA : PIS FAT. - EX: DE 1991
RECORRENTE : FER MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP
SESSÃO DE : 29 DE FEVEREIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.476

PIS/FATURAMENTO - Na forma prevista na Lei Complementar nº 07/70, e Lei Complementar nº 17/73, a contribuição para o Pis/Faturamento, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Alterações introduzidas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pela Suprema Corte, havendo o Senado Federal, pela Resolução nº 49, 09/10/95, publicada em 10/10/95, suspenso a execução dos aludidos Decretos-leis, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do S.T.F.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FER MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.223/93-02
ACÓRDÃO Nº : 101-89.476

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA. 

PROCESSO Nº : 10820/000.223/93-02
ACÓRDÃO Nº : 101-89.476
RECURSO Nº : 85.948
RECORRENTE : FER MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, no exercício de 1991, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 29/31.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/05, como decorrência do que consta no processo original nº 10820/000.222/93-31, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual, a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

Fundamenta-se a exigência no art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo I, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do Pis/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, art. 1º do dec. lei nº 2.445/88, c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

Na impugnação interposta, a interessada adotou como razões, as mesmas apresentadas no processo principal, anexadas em xerocópias.

Uma vez indeferida a impugnação, a empresa recorreu a este Colegiado, adotando as razões de recurso interpostas no processo matriz, também anexadas em xerocópias.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10820/000.223/93-02
ACÓRDÃO Nº : 101-89.476

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A cobrança da contribuição PIS/FATURAMENTO, de acordo com a prova dos autos, se revela decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais no exerc. de 1991, deixando, em consequência, de recolher a contribuição referente ao Pis/Faturamento no tocante as receitas omitidas.

Ao apurar a contribuição que entendeu devida, o fisco ampara-se nas disposições contidas nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, no Regulamento do Pis/Faturamento aprovado pela Portaria MF nº 142/82 e art. 1º do Dec. Lei nº 2.445/88, c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE - nº 148.754-2/210-RJ, entendeu que tanto o Decreto-Lei nº 2.445/88, como o Decreto-Lei nº 2.449/88, são inconstitucionais.

O Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, publicada no D.O. Seção I, de 10/10/95, suspendeu a execução dos aludidos Decretos-Leis, declarados inconstitucionais pela Suprema Corte.

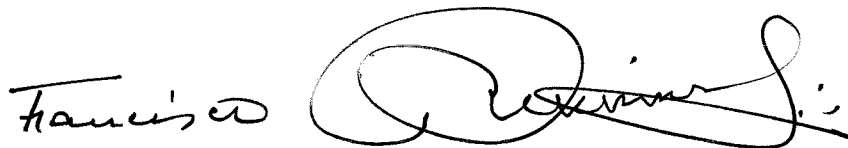


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.223/93-02
ACÓRDÃO Nº : 101-89.476

Assim sendo, a exigência fiscal não encontra o necessário respaldo legal para poder prevalecer, e o meu voto é pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de Fevereiro de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA